



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 09518/09

Administrativo Interno do TCE-PB.
Nomeação de servidor para função gratificada. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -	00186	/2010
----------------------	-------	-------

RELATÓRIO

O Processo TC nº 09518/09 trata de documentos apresentados a este Tribunal pelos Auditores de Contas Públicas **Leonardo Rodrigues da Silveira**, matrícula nº 370.656-7, e **Nivaldo Cortês Bonifácio**, matrícula nº 370.591-9, requerendo, em suma, o reconhecimento de seus direitos à nomeação para a função de Assessor Técnico dos Conselheiros para aos quais prestavam serviços desde o início de 2009.

A Auditoria, após análise do que contém os autos, destaca que o art. 8º da Lei nº 8.290/2007, Plano de Cargos, Carreira e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, prevê que o ingresso no cargo em questão dar-se-á por nomeação do Presidente do TCE, mediante indicação do titular do Gabinete, respeitados os requisitos estabelecidos nos anexos II e III do PCCR. Que o parágrafo único do mesmo artigo determina que para o exercício de tais cargos e funções, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deverá contar com, pelo menos, três anos de serviço prestado ao TCE.

Conclui o Órgão Técnico de Instrução: que o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.290/2007 encontra-se em pleno vigor, devendo ser observado pela administração do TCE; que não é cabível a alegação de direito subjetivo à nomeação para cargos considerados pela própria Constituição Federal, como de livre nomeação e exoneração pelos gestores responsáveis; que os servidores em questão não se encontram em desvio de função, posto que o assessoramento prestado aos Gabinetes está contemplado no PCCR-TCE/PB como atribuição do cargo de ACP; e que enquanto perdurar a situação de ultrapassagem dos limites legal e prudencial dos seus gastos com pessoal, o TCE não poderá emitir nenhum ato que acarrete aumento da despesa com pessoal, a exemplo da nomeação para função de confiança, com a concessão da respectiva gratificação do cargo.

O Ministério Público veio aos autos e conclui seu parecer opinando no sentido de que “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba empregue, no caso, a técnica da interpretação conforme a Constituição em relação ao parágrafo único do art. 8º da Lei Estadual nº 8.290/2007, declarando que o requisito temporal nele previsto (três anos, no mínimo, de serviços prestados ao TCE/PB), a ser obedecido pelos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, seja exigido, tão-somente, quando se tratar de ocupação de função de confiança, excluindo-se, portanto, dessa exigência, os cargos em comissão” e, “Neste particular, seja indeferido o pedido formulado por Leonardo Rodrigues da Silveira e Nivaldo Cortês Bonifácio, Auditores de Contas Públicas.”

Foram, por fim, encartadas aos autos, duas certidões fornecidas pela Chefe do Departamento de recursos Humanos e Financeiro, atestando que os servidores em questão assumiram as funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 09518/09

de confiança de Assessor Técnico dos respectivos Gabinetes, conforme foram designados por portarias, após o cumprimento do estágio probatório no cargo de Auditor de Contas Públicas deste Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ante o exposto e considerando que o presente processo foge a competência deste Tribunal, proponho que esta 2ª Câmara determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA **PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo TC nº **09518/09**;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 14 de dezembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO